



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 191 /2011
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/2011
PROCESSO Nº.: 1/3175/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200705532-1
RECORRENTE: SILVEIRA JUNIOR COMERCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: EDMILSON IZAIAS DE JESUS
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: ICMS – 1.FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO 2. O Contribuinte, do setor de medicamentos, deixou de recolher o ICMS-ST sobre entradas interestaduais de medicamentos relativo as NF's 61385, 37750 e 37752, constatado pelo confronto dos registros no sistema COMETA e os documentos e livros fiscais do mesmo. 3. Recurso voluntário conhecido e provido por unanimidade de votos. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, visto que as mercadorias relativas as citadas NF's haviam sido devolvidas regularmente aos remetentes, conforme ficou comprovado nos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte, do setor de medicamentos, deixou de recolher o ICMS substituição tributária sobre entradas interestaduais de medicamentos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *auditoria fiscal* junto ao contribuinte acima citado, onde, o agente fiscal constatou haver registros no sistema COMENTA, a entrada de 3(três) notas fiscais e que não foram comprovados o devido pagamento ICMS-ST. Auto de infração lavrado em 10/05/2007 com fulcro no artigo. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº 1/200200705532-1; Portaria nº 278/2007; Ordem de Serviço nº 2007.08447; Termo de Início de Fiscalização nº 2007.07441; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.12733; planilha, Cópia das Notas Fiscais, Recibo de devolução de livros e documentos Termo de Revelia e Despacho às fls. 14.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração do crédito tributário que se segue:

PRINCIPAL = R\$ 17.910,51
MULTA = R\$ 17.910,51

A contribuinte tomou ciência pessoal do auto de infração em 22/05/2007, nos termos do art. 46, II do Decreto 25.468/99.

A autuada solicitou dilatação de prazo para a apresentação da impugnação em 29/05/2007, em 20/06/2007 apresentou impugnação no prazo legal, alegando:

1. Inocorrência da conduta infracional, tendo em vista que o simples fato de seus dados constarem em nota fiscal emitida por terceiro não é suficiente para caracterizar a infração;
2. Ausência de provas, que fundamente a autuação.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, prolatando a seguinte ementa: “Auto de infração. Substituição tributária. Falta de recolhimento. Medicamentos. Amparo legal: artigos 546 e 547, I do Decreto 24.569/97. Penalidade: artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96 com redação dada pela lei 13.418/03. Autuação **Procedente**. Defesa tempestiva”.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por AR em 03/12/2008, consoante às fls. 34, nos termos do art. 46, II do Decreto 25.468/99.

A autuada, devidamente intimada da decisão, comparece ao processo com recurso voluntário arguindo as mesmas questões da impugnação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 154/2009 entendeu que os argumentos esposados na peça de recurso não possuem substrato fático nem jurídico. Por fim, opinou pela confirmação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade albergada no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, o qual repousa às fls.52.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por SILVEIRA JUNIOR COMÉRCIO LTDA, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200705532-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte, do setor de medicamentos, deixou de recolher o ICMS substituição tributária sobre entradas**”





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

interestaduais de medicamentos”, em virtude de ter sido constatado no sistema COMETA, os registros das notas fiscais acima mencionados, sem que os respectivos impostos tenham ingressados nos cobres do Estado.

1. Das Nulidades:

A recorrente não argüi nenhuma preliminar ao feito fiscal.

2. Do Mérito:

Analisando as provas acostadas aos autos, por parte do fiscal autuante, constatamos a existência de uma planilha as fls. 09, contendo os valores relativos as 3(três) notas fiscais e as fls. 10/12, cópias das citadas notas fiscais, obtidas através do sistema COMETA. Observamos que os livros e documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, as fls. 07, não há, especificamente, nenhum destaques relacionadas as operações que original o presente auto. Como também não foram acostadas nenhuma consulta aos sistemas corporativo da SEFAZ-CE.

Com base apenas nestas provas, a recorrente já em sua impugnação, alegava que a autuação baseava-se em mera presunção e que é dever de quem acusa provar o fato alegado.

Concordamos plenamente com a recorrente, haja vista que por diversas vezes acusações fundamentadas apenas em registros no sistema COMETA, tiveram decisões divergentes. Para ilustrar, vamos declinar 3(três) situações:

1. Notas fiscais emitidas para contribuintes fictícios. Seja por qual razão, a nota fiscal é emitida para destinatário que não fez a real compra e que desconhece a operação,
2. Pagamento do imposto, lançado em código de arrecadação diverso da operação,
3. Erros nos registros das operações nos Postos de fronteiras.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

O presente caso, enquadra-se entres os erros existentes na 3ª hipótese, qual seja: as Mercadorias foram devolvidas, aos fornecedores sem que os devidos registros fossem procedidos pelo posto fiscal, conforme comprova o requerimento acostado às fls. 54 e as consultas as arquivos corporativo da SEFAZ-CE às fls. 86/89.

ressalte-se que por ocasião da sessão do dia 24/08/2009, o representante da parte, o Dr. Carlos César Sousa Cintra, no intuito de colaborar na busca da verdade material, apresentou o já mencionado requerimento(fl. 54), em que constam a devolução das mercadorias relativas as notas fiscais de números: 37750 e 37752 e que na mesma sessão foi diligenciado junto ao emitente da nota fiscal 61385, no sentido da mesma informar os registros dos pagamentos da referida nota fiscal. Em resposta a emitente da nota fiscal confirma a realização da venda e não confirma o pagamento da mesma.

Entretanto, Em consulta realizado nos arquivos da SEFAZ-CE, por conselheiros desta Câmara, ficou comprovado que também as mercadorias, relativa a nota fiscal 61385 haviam sido devolvidas ao remetente.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para fazer a sustentação oral do recurso, o Dr. Carlos César Sousa Cintra.

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SILVEIRA JUNIOR COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, haja vista comprovação nos autos de que as mercadorias relativas às notas fiscais alvo da autuação (Notas Fiscais 37750, 37752 e 61385) foram devolvidas aos emitentes (vendedoras), conforme declaração CEFIT / NURFI (fls.74) e registro de fls. 89 anexado ao processo em sessão. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto requisitou e foi anexado ao processo (fls. 86 a 89) pesquisa no sistema de Controle de mercadorias, o qual indica que a Nota Fiscal 61385 (cópia fls. 12) recebeu o selo fiscal de trânsito pela entrada em 16/11/2004 (fls. 87) e o selo fiscal de saída em 03/02/2005 (fls. 89), o que comprova que houve a devolução das mercadorias. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.



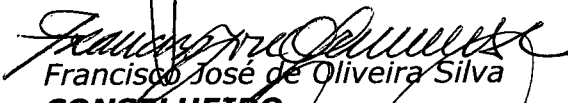
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª Câmara de Julgamento**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR